**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

***“Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi in judicio quod sibi debeatur”***

***“A ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que lhe é devido”.***

**P...,**

brasileiro, separado judicialmente, servidor público, portador do CPF 489.622.791-34, com endereço eletrônico - ...@gmail.com, residente na Rua Cel. Zózimo, 220 - bloco M, apto 04, Bairro Cruzeiro, Cep: 79.010-320, Campo Grande-MS. Vem com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho, perante V. Exa., propor:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA****- Expurgos inflacionários da Poupança.** |  |

 Com fundamentos nos arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e art. 475-N, § único do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em face de:**

**BANCO DO BRASIL S/A,**

pessoa jurídica de economia mista, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0048-55, instituição financeira com agência localizada na Avenida Afonso Pena, 2202, centro, na cidade de Campo Grande - MS, decorrente de ter transitado em julgado a sentença proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** **Nº 16798/98,** processada e julgada na **12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF.**

**-** **DA HIPOSSUFICIÊNCIA – Lei 1.060/50:**

 Em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50 e seu § 1º, com redação determinada pela Lei 7.510/86, o autor afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo, portanto, beneficiário da gratuidade da justiça.

 O suplicante é idoso (72 anos) e recebe aposentadoria de **um salário mínimo**, de modo que tal renda é destinada ao provimento de todas as suas despesas, constituindo uma quantia inadiável para a manutenção das suas necessidades básicas (extratos em anexo).

 Além disso, a residência do requerente fica em um bairro humilde, sendo que as suas despesas estão de acordo com uma pessoa de baixa renda (comprovante em anexo). Anota-se, ainda, que o autor arca sozinho com o pagamento de contas de telefone, luz, água, mercado, exaurindo-se, desta forma, quase que a totalidade de sua parca renda.

 Por fim, ressalta-se que o exequente está sendo assistido por advogados, porém celebrou um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda, uma vez que não tem a mínima condição de desviar a finalidade que é dada para a sua parca remuneração.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS EXEQÜENTES.**

1. A ação civil pública, pela sua própria natureza e destinação especial, deve projetar seus efeitos para a execução. Se assim não for, estabelecer-se-ão distinções não previstas em lei e na ordem constitucional, o que é inviável sob a ótica da interpretação restritiva que se impõe.

2. Os servidores-agravantes não devem sofrer os encargos dos procedimentos comuns, pois tal equivaleria a penalizá-los pelo fato de terem optado pelos efeitos de sentença em ação civil pública, já que, se tivessem litigado individualmente ou requerido a execução nos próprios autos, não sofreriam os ônus impugnados. Logo, a isenção das custas concedida ao Ministério Público na ação civil pública deve também ser estendida aos demais legitimados que pretenderem promover a execução individual do julgado.

**(TRF-4 - AG: 30321 RS 2004.04.01.030321-7, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 05/04/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/05/2005 PÁGINA: 440)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

Omissão constata quanto à sucumbência, porque o acórdão deixou de manifestar-se a respeito.. Irregularidade sanada para o fim de agregar ao julgamento que, nos termos das disposições contidas na lei da ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7347/85), não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.. A jurisprudência tem admitido o uso dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida nos Tribunais Superiores.. Embargos da APTAFURG providos para suprir omissão quanto à manifestação sobre a sucumbência.. Embargos da UFPEL providos exclusivamente para fins de prequestionamento.

**(TRF-4 - AC: 2052 RS 2005.71.01.002052-6, Relator: MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, Data de Julgamento: 02/03/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/03/2011)**

 A Lei 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, também dispensa o pagamento de custas processuais nos seguintes termos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

 Desse modo, tendo em vista que o demandante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

**- DA PINTURA FÁTICA:**

 **Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo,** o Exequente possuia conta de poupança com saldos na primeira quinzena de janeiro de 1989 no Banco do Brasil, tendo sido amparado pela Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil S/A, a efetuar o pagamento da correta reposição inflacionária á época dos fatos, tendo como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor - IPC – na ordem de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

 O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, localizada na cidade de São Paulo-SP, na data de 29/03/1993, distribuiu Ação Civil Pública em face do Banco do Brasil S/A, reivindicando o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano (0,5 % ao mês) a todos poupadores da instituição financeira que mantinham depósitos em contas poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989.

 A Ação Civil Pública tramitou perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo julgada procedente, favorecendo todos os poupadores do Banco do Brasil S/A, de forma genérica de acordo com o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor

 Na data de 27/10/2009, a Ação Civil Pública transitou em julgado, restando pacificado o reconhecimento da reposição das perdas dos depósitos de poupança à época do Plano Verão (Janeiro de 1.989), a qual tem direito à recuperação das perdas com o referido plano todos os poupadores que tinham saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena de janeiro do ano de 1.989 junto ao Banco do Brasil S/A. Tendo sido definido pelo Corte da Cidadania o índice de remuneração do IPC de Janeiro de 1989 para 42,72%, devendo ser aplicado aos saldos dos Credores para a correta reposição inflacionária.

 Embora o IDEC tenha proposto a Ação Civil Pública no Município de São Paulo-SP, ficou definido em sede Exceção de Incompetência o Distrito Federal, como foro competente, dado que a ação abrange todos os poupadores do banco, nacionalmente. Assim, o processamento da ACP se deu na sede do domicílio do Banco do Brasil S/A, no Distrito Federal, sendo processada pela 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF.

 Bem de ver, portanto, que a decisão na Ação Civil Pública abrange todos os poupadores da Instituição Financeira, em âmbito nacional, que mantinham depósitos em contas poupanças nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

**- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

 O Credor não tem interesse na conciliatória, bastando para por fim a demanda a quitação por parte do Executado da quantia atualizada, referente à condenação.

**DO DIREITO:**

 As cadernetas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês não poderiam ser atingidas de imediato pelas normas editadas após iniciado um novo ciclo de trinta dias e as eventuais alterações só poderiam produzir efeitos no ciclo seguinte.

 É que a instituição ré tem a obrigação de guardar, administrar e devolver ao consumidor-poupador os valores depositados sob sua custódia, acrescidos da remuneração devida no período, sendo certo que a cada período mensal do depósito não sacado recomeça uma nova fase do contrato que não pode ser alterada dentro do período. Ou seja, iniciado um novo ciclo de poupança, as normas supervenientes somente produzirão seus efeitos a partir do ciclo seguinte.

  Destarte, **as cadernetas de poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 foram indevidamente afetadas com o crédito inferior ao devido nos ciclos que mediaram entre o mês de junho e mês de julho de 1987 e entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989,** vez que não se sujeitavam às normas editadas posteriormente ao início do período de aquisição do direito à remuneração, situação em que se enquadra a Conta de Poupança do autor, conforme consta dos extratos respectivos, em anexo.

 No ano de 1989 foi editado um conjunto de medidas visando a implementação de um plano econômico, corporificada pela Lei 7.730/89, o denominado “Plano Verão” determinou a correção do FGTS pelo rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro), em substituição ao IPC até então adotado.

 Em razão da alteração da sistemática, o saldo do FGTS foi corrigido novamente a menor em fevereiro de 1989, pois o IPC de janeiro de 1989, que deveria reajustar os saldos do FGTS em fevereiro, totalizou o significado percentual de 70,28%, sendo que a LFT importou em apenas 22,15%, havendo perda de 47,93%.

 Sobre o tema, o que é por demais conhecido, existem inúmeras decisões de nossos Tribunais. Para ilustrar convém lembrar os seguintes:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO. ÍNDICE. 1. A Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS,** sua controladora, agente operador, é parte legítima passiva nas cousas em que se pleiteia a aplicação de índice de correção monetária estabelecido em dispositivo de lei. 2. Os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes ao período de novembro/88 a janeiro89 devem ser atualizados pelo IPC desse último mês(70,28%). A Medida Provisória Nr. 32 de 1989, convertida em Lei 7.730, só se aplica aos saldos existentes a partir de 1o de fevereiro de 1989. Apelação provida.(In Apelação Cível Nr. 93.0117983 - 6, DF, Relator Juiz Tourinho Neto".

**"CORREÇÀO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DEVIDO(70,28%). LEIS NR. 6.899/87 E 7.789/89.** 1. A correção monetária, de vida econômica intemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. Precedentes interativos. Recurso provido."(Superior Tribunal de Justiça, Resp. Nr. 32099 -2 - SP, 1a Turma, DJU de 07.03.94, pág. 3628, Relator Ministro Luiz Pereira).

 A partir do comando da sentença exeqüenda é possível extrair-se que:

* O Banco do Brasil S/A foi condenado a efetuar o pagamento da importância correspondente ao expurgo do Plano Verão (42,72%) que deixou de ser aplicado na conta de depósito de poupança dos seus correntistas referente ao mês de janeiro de 1989;
* No tocante a limitação subjetiva da sentença proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 é desnecessária a comprovação de filiação ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC para ajuizamento de execução individual objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários;
* É aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
* Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença;
* A prescrição foi interrompida, vez que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou em 26/09/2014, a ação de protesto de nº 2014.01.1.148561-3, estando a pretensão dentro do lapso temporal permitido;
* A incidência dos juros moratórios correm a partir da citação da Ação Civil Pública e não da execução, tudo de acordo com a decisão do STJ ao examinar o REsp 1.370.899/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos;
* Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subseqüentes.

 Desse modo, sob pena de ferir o constitucional direito adquirido, é devido ao Exequente a reposição dos valores correspondentes às diferenças de créditos, conforme memória de cálculo inclusa, devidamente acrescida dos índices de atualização da poupança desde àquela data e até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios e demais cominações legais.

**- DA RELAÇÃO DE CONSUMO:**

 Cumpre ressaltar que a matéria versada na presente ação discute contratos bancários de caderneta de poupança, insertos no rol de proteção do Código de Defesa do Consumidor, art. 3°, caput e §2°, pelo que configuram uma relação de consumo.

**- DO *“QUANTUM DEBEATUR”*:**

 O presente Cumprimento de Sentença depende de simples cálculos aritméticos, de acordo com o título executivo judicial extraído da Ação Civil Pública referida. Assim, o Requerente, com fulcro no artigo 509, § 2º do CPC/2015, “*in verbis”*:

CAPÍTULO XIV

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

 Portanto, é evidente a desnecessidade de liquidação prévia da sentença exequenda proferia na ação civil pública que transitou em julgado, pois a liquidação é suprida pela apresentação de cálculo aritmético, seguindo-se na mesma concepção do **Prof.** **Nelson Nery Junior:**

*“Quando a liquidez da sentença depender de mero caçulo aritmético, o credor deverá, desde logo, requerer o cumprimento da sentença, no termos do artigo 475-I do CPC, fazendo seu requerimento ser acompanhado da planilha de cálculo, isto é, da demonstração de como chegou ao valor que pretende haver do devedor (CPC 475-B e 614 II). O credor poderá fazer o demonstrativo dos cálculos no próprio requerimento da execução (cumprimento de sentença). O devedor poderá impugnar o valor por mei do instituto da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L V).”* Tanto é verdade o exposto acima que, no mesmo sentido, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, adotou entendimento de mesmo liame, *in verbis:”EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CARDENETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – SIMPLES CÁCULO DO CREDOR – POSSIBILIDADE – ART. 475-B DO CPC – RECURSO PROVIDO (TJMS – Apelação Cível - Execução – N. 2012.005557-6 - Três Lagoas. DJ. 2.4.2012)”*

 No caso da sentença exeqüenda não há cálculos complexos a realizar ou que dependam de perícia técnica, o que autoriza a incidência do rito processual disposto no artigo 509, § 2º do CPC/2015.

 A partir do comando da sentença exeqüenda, apurou-se o seguinte valor:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CREDOR** | **N° CONTA POUPANÇA** | **VALOR ATUALIZADO** |
| **J...** | **....** | **R$ 0 ,00** |

 Devendo o Executado proceder o pagamento do valor levantado com todas as cominações pertinentes para fiel cumprimento da decisão judicial estipulada nos autos da Ação Civil Pública.

**-** **DO FORO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:**

 Na sentença exeqüenda não houve prevenção do juízo, incidindo *‘in casu”* o art. 98, § 1° e § 2°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

***Art. 98* -** *A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 1° A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.*

***§ 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;*** *II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.*

E ainda o art. 101, inciso I, também do Código de Defesa do Consumidor:

***Art. 101*** *- Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:*

***I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;***

 No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão:

“vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva não parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento geral, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista. O benfazejo instrumento da ação civil pública, que deve facilitar o acesso do consumidor à Justiça, acabaria por dificultar ou mesmo inviabilizar por completo a defesa do consumidor em juízo, circunstância que, por si, desaconselha tal interpretação”

 E continua o Ministro:

“caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores – ações essas que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados – tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da Justiça.”
O ministro Salomão ressaltou também que a Lei 11.323/05, que acrescentou o artigo 475-P ao Código de Processo Civil para facilitar e tornar mais efetivo o processo de execução, franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento da sentença, “pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado”.

 De forma que nada impede que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva seja ajuizada no foro do domicílio do Exequente.

**-** **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:**

 Segundo entendimento pacificado do **STJ,** No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. veja-se as decisões**:**

***AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA – RECURSO DESPROVIDO.***

*I - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.
II - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.
III - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.*

*IV. Agravo regimental não provido.*

**(STJ - AgRg no AREsp 132.712/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012);**

 A sentença da ação coletiva, cujo cumprimento é exigido, transitou em julgado na data de 27/10/2009, iniciando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão executiva. O termo *“ad quem”* do prazo resultaria na data de 27/10/2014.

 Ocorre que antes de findo o prazo da pretensão executiva, a prescrição foi interrompida, vez que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou em 26/09/2014, a **Ação de Protesto de nº 2014.01.1.148561-3.**

Nesse sentido, é clarividente tal qual as “estrelas supernovas,” que o prazo prescricional da pretensão executiva foi interrompido em 26/09/2014, data da propositura do protesto, nos termos do art. 202, II, do CC/02 e do art. 219, §1º do CPC/73, voltando a correr novamente a partir desta data (26/09/2014), estando a pretensão dentro do lapso temporal permitido.

**-** **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO:**

 A sentença exeqüenda em sede da ACP nº 1998.01.1.016798-9, é firme no sentido de condenar o Executado nas verbas sucumbenciais, veja-se>:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré (...)

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 1998.

Agnaldo Siqueira Lima

Juiz de Direito Substituto”

 Salienta-se ainda que em caso de depositado do valor apontado como devido seja utilizado para garantia do juízo e não como pagamento ao Credor, **requer-se** a incidência da multa de 10% e também dos honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º do CPC/2015.

 Restando incontroverso a fixação dessas verbas honorárias na presente execução, na forma estipulada na sentença primeva.

**- DA INVERSÃO “OPE JUDICIS DO ÔNUS”:**

 Durante todo o processo, não restou dúvidas quanto a existência de relação jurídica entre as partes ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece no artigo 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova como meio de facilitar a defesa do consumidor e de seus direitos. Neste sentido, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BRASIL TELECOM – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Constatada a presença de um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que não se exige a sua concomitância, **poderá o julgador determinar a inversão do ônus da prova, mesmo que em fase de cumprimento de sentença,** cujos direitos do consumidor já foram reconhecidos em ação civil pública que visava justamente resguardar os seus direitos frente ao poderio econômico dos fornecedores.”

**(TJMS. Agravo n. 2010.017776-6/0000-00 – Campo Grande, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, 3ª T., Publicação: 22.07.2010).**

Portanto, são legitimamente aplicáveis no caso, as disposições do Código Consumerista, como também é oportunamente cabível a inversão do ônus da prova, a teor do que estabelece o art. 6º, VIII, do referido Código, uma vez que se acham presentes os requisitos para a sua concessão: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, consubstanciadas na Ação Civil Pública, no contrato e na necessidade de facilitação da sua defesa.

**- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:**

Os Procuradores Jurídicos do Exequente declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.

**- DAS INTIMAÇÕES:**

 Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

 De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS,** inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985, e REINALDO PEREIRA DA SILVA,** inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

 **Preclaro julgador,** por todo o exposto o requerente basilado na matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne de determinar:

1. a citação da ré para que querendo conteste, sob pena de revelia e confissão;
2. a procedência da presente demanda para condenar a Ré ao pagamento dos expurgos dos valores relativos aos depósitos fundiários do Autor, pelos índices e formas antes expostos, reparando assim o patrimônio lesado - a intimação do Executado pelo Correios para que pague a importância de R$ 0,0 (reais), conforme os cálculos que seguem em anexo, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC;
3. Em não havendo o pagamento no prazo estipulado, que seja penhorado o valor devido através de penhora on-line (convênio Bacen-Jud), nas contas do Banco devedor, expedindo-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor do Credor,sendo beneficiários os procuradores judiciais que subscrevem a presente;
4. Conceder os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil;
5. A condenação da Executada em custas e honorários advocatícios;
6. Determinar a inversão do ônus da prova, no que couber de acordo com o previsto no Código de Defesa do Consumidor;
7. Caso a Executada não cumpra com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, determinar a realização de consulta aos sistemas BACEN-JUD, INFO-JUD, RENA-JUD, para fins de localização de bens passíveis de penhora, até o montante em execução, inclusive multa do art. 475-J e honorários de sucumbência, determinando ainda, pela sua constrição e a intimação da Liquidanda, para querendo, manifestar-se, seguindo-se o feito até integral satisfação da obrigação sentenciada;
8. Caso a Executada fraude, se oponha maliciosamente à execução, embargando ardís e meios artificiosos, resista injustificadamente às ordens judiciais e não indique ao Juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução da penhora, determinar na forma do artigo 601 do CPC, com as alterações da Lei nº 8.953/94, seja estabelecida a multa de 20% do valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, revertendo a multa em favor do autor;
9. **Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Exequente conforme declaração anexa,** em conformidade com a Lei 1.060/50.
10. a concessão do benefício da tramitação prioritária do processo, previsto no Estatuto do Idoso, uma vez que a parte autora possui 91 (noventa e um) anos de idade;

 Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelos inclusos documentos, depoimento pessoal do representante legal da Executada, sob pena de confesso, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos e prova pericial contábil sob ônus da Executada, sendo necessário, o que fica, desde já, requerido, para os fins de direito.

 Dá-se à causa o valor de **R$ 0.0 (reais)**, para fins processuais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 20 de Abril de 2016.

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**

**OAB 13.985/MS**

**Chancelado por certificação digital**